



**Processo TC nº. 13.494/21**

**RELATÓRIO**

O presente processo examina a legalidade do ato da Presidente do IPAM João Pessoa, concedendo Pensão por morte do servidor Waldir do Nascimento Montenegro, Vigilante, Matrícula nº 24798-7, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, tendo como beneficiária a Sra. Ana Paula de Miranda Cavalcanti Chaves Montenegro.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando a seguinte inconformidade: - Divergência entre o cargo em que se deu o fundamento para pensão, conforme Portaria de Concessão nº 149/2021 (fls. 60), e o cargo ocupado pelo ex-servidor.

Devidamente notificado, o gestor do IPAM João Pessoa alegou que os servidores que desempenhavam as funções de “Guardas Municipais, vigilantes e agentes de segurança” foram absorvidos para a carreira de Guarda Civil Municipal desde a vigência da Lei Municipal nº 6.394/90, bem como a Lei Complementar Municipal nº 66/2011 harmonizou um reaproveitamento de cargos com similitude de atribuições e nível de escolaridade próprios, estruturando-os em quadro diverso (quadro suplementar) daqueles que possuem novos requisitos para ingresso na carreira.

Através da Resolução RC1 TC nº. 021/2022, esta Corte de Contas assinou prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente do IPAM João Pessoa, Sra. Caroline Ferreira Agra, para que, sob pena de aplicação da multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE: 1) Envide esforços junto à Administração do município de João Pessoa, objetivando o reenquadramento do ex-servidor no cargo de origem, qual seja, Vigilante Municipal; 2) Proceda à retificação da portaria de concessão da pensão, para fazer constar o referido cargo, bem como a respectiva publicação em órgão oficial, e reformule os cálculos proventuais.

Em seu último relatório, a Auditoria verificou que não foram efetuadas as providências solicitadas pela resolução acima caracterizada.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o parecer nº. 2528/22 com as seguintes considerações:

- O o servidor contribuiu efetivamente durante mais de 32 (trinta e dois) anos e possuía os atributos para desempenhar tal função, sendo, portanto, insensato ou injustificável se questionar a situação funcional individual do beneficiário justamente no momento da sua inativação.
- Cite-se, ainda, que este Tribunal de Contas já concedeu registro em casos relativamente semelhantes, como nos Processos TC 2549/17 e TC 1088/21.

Desse modo, o Ministério Público de Contas OPINOU pela CONCESSÃO DO REGISTRO DE PENSÃO, nos termos inicialmente requeridos, em favor da Sr.<sup>a</sup> Ana Paula Miranda Cavalcanti Chaves Montenegro.

É o relatório.

**VOTO**

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o posicionamento do representante do MPJTCE, no parecer oferecido, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Considere legal o supracitado ato de pensão, e conceda-lhe o competente registro;
- Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

***Cons. Antônio Gomes Vieira Filho***  
Relator



## 1ª Câmara

### Processo TC nº. 13.494/21

Objeto: Pensão

Servidor: Waldir do Nascimento Montenegro

Beneficiária: Ana Paula de Miranda Cavalcanti Chaves Montenegro

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa

Pensão. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0241/2023

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 13.494/21**, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Pensão por morte do servidor Waldir do Nascimento Montenegro, Vigilante, Matrícula nº 24798-7, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, tendo como beneficiária a Sra. Ana Paula de Miranda Cavalcanti Chaves Montenegro, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Considerar legal o supracitado ato de pensão, e conceder-lhe o competente registro;
- 2) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 09 de fevereiro de 2023.

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 12:46



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 08:33



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 13:23



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO